



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 10ª REGIÃO
R. Gen. Liberato Bittencourt, 1475, Florianópolis/SC, CEP 88070-000
Telefone: (48)3222-1967 - <https://crn10.org.br/> - E-mail: crn10@crn10.org.br

NOTA TÉCNICA 5/2026/CRN10-ETICA

Florianópolis, 22 de abril de 2026.

Assunto: Uso de Inteligência Artificial na Atuação do Nutricionista

Referente: Demanda da Comissão de Ética Profissional a partir de encaminhamentos de denúncias ético-disciplinares.

Autores:

Pietra Diehl Klein CRN-10 0837 - Coordenadora Técnica

Plenário CRN-10 2024/2027

Liliana Bricarello CRN-10 0881 - Colaboradora do CRN-10

Aprovação: Nota técnica aprovada na 194 Reunião Plenária Ordinária ocorrida em 30 de março de 2026.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Nutrição da Décima Região (CRN-10), que em seu conjunto com Conselho Federal e demais Conselhos Regionais, constitui uma autarquia federal *sui generis*, conforme Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que tem por finalidade, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética em Santa Catarina, emite a presente Nota Técnica com o intuito de orientar profissionais e esclarecer a sociedade sobre o uso de Inteligência Artificial (IA) no campo de atuação do Nutricionista, com o embasamento técnico e normativo considerando as legislações pertinentes, as possibilidades de uso e os princípios da ética profissional.

2. ANÁLISE

Para fins desta Nota Técnica, entende-se por Inteligência Artificial (IA) no setor saúde, o conjunto de sistemas computacionais baseados em modelos matemáticos, estatísticos e algorítmicos capazes de processar dados, aprender a partir da experiência e realizar inferências, previsões ou recomendações, com vistas ao apoio à tomada de decisões nas áreas de atenção, gestão, vigilância e pesquisa em saúde. A IA está em permanente desenvolvimento, constante mudança e revolucionando a área da saúde, incluindo a nutrição.

Neste contexto, o Nutricionista ao utilizar as diversas funcionalidades de dispositivos de IA, deve possuir capacidade de análise crítica das informações, devendo validar os dados gerados, para que se apliquem no âmbito da atuação profissional, havendo possibilidades de uso da funcionalidade como apoio nas tomadas de decisões nas diferentes áreas de atuação, dentre elas: Alimentação Coletiva; Nutrição Clínica; Nutrição em Esportes e Exercício Físico; Saúde Coletiva; Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos; e Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

As possibilidades de uso da IA são extensas e podem ser incluídas, mas não se limitam, às tecnologias que realizam análise de dados e triagem, com uso de algoritmos que identificam padrões de dados e

informações; ferramentas para operacionalizar atividades administrativas, tais como automatização de cálculos complexos; gestão de custos; auditorias; geração de formulários padronizados; organização de fluxos e processos; análise de pesquisas de satisfação; avaliação de registros operacionais, além de possibilitar análises de riscos em procedimentos.

As ferramentas generativas também podem ser utilizadas para otimização e racionalização de atendimento, na gestão de consultório, no agendamento de atendimentos, avaliação de registros alimentares, monitoramento e acompanhamento pós-atendimento, com personalização do serviço, permitindo que o profissional possa dispor de tempo de qualidade para fortalecimento do vínculo humano e da conduta clínica. Nas ações de saúde pública, a IA pode contribuir em vigilância de dados, em estudos epidemiológicos contribuindo na identificação de fatores de risco associados a condições nutricionais, possibilitando o desenvolvimento de estratégias de prevenção, bem como auxiliando na gestão de sistemas.

Além disso, é possível a utilização para apoio em pesquisas científicas; revisão de material de educação continuada; auxílio na produção de materiais técnicos e informativos com mais eficiência e baseado em evidências; em treinamentos de funcionários, em estratégias de marketing, na criação de publicações e materiais digitais, observando os deveres contidos no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista. O profissional deverá declarar o uso da IA em materiais, textos e publicações de acordo com as regras das revistas, especificando a ferramenta utilizada e a finalidade.

Quanto às limitações de uso, o profissional deve observar as restrições de dispositivos e não deve utilizar recursos conhecidos como *embelezadores*, que realizam edições automáticas em fotografias e modificam características faciais e corporais. Tais ferramentas não devem fazer parte da prática de nutricionistas, uma vez que essas realizam alterações nas características corporais, com representações físicas irreais, gerando distorções corporais que podem contribuir para a internalização de padrões corporais inexistentes e gerar impactos negativos sobre a saúde mental de indivíduos, intensificando riscos psicossociais.

Ao fazer uso de sistemas e tecnologias generativas, o profissional deve garantir que as ferramentas utilizadas estejam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), disposta na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurando que dados inseridos em ferramentas preservem o sigilo das informações. O uso de dados pessoais, tais como nome, CPF, telefone, e-mail, endereço, bem como de dados sensíveis, como informações de saúde, exames laboratoriais, histórico alimentar, peso corporal, Índice de Massa Corporal (IMC), composição corporal e relatos sobre comportamento alimentar, deve ocorrer somente em sistemas que garantam o acesso sigiloso às informações, restrito aos envolvidos no atendimento. Os dados pessoais identificáveis não poderão ser compartilhados com tecnologias de IA devendo ser feita a anonimização de dados pessoais com dados clínicos para não ocorrer o cruzamento de características, que possam identificar pessoas.

A identificação pessoal em caso de uso de sistema operacionais deve ocorrer de forma adequada e de acordo com as finalidades informadas aos titulares ou a seus representantes legais ou convencionais, por meio de Termo de Consentimento registrado entre profissional e paciente/cliente/usuário, e apenas quando estritamente necessário. Tecnologias de IA não devem ser consideradas como ferramentas para guarda de prontuários e armazenamento de dados sensíveis que identifiquem indivíduos.

É dever do Nutricionista manter o sigilo, respeitar a confidencialidade e proteger a integridade de dados, devendo impedir o manuseio de quaisquer documentos ou informações; sujeitos ao sigilo profissional por pessoas que não estejam na abrangência do caso. Se pertinente, e quando solicitado, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo e confidencialidade pelo solicitante, conforme Art. 20 do Código de Ética e de Conduta.

Ao fazer uso de IA como auxílio nas diversas áreas de atuação, o profissional deve estar ciente de que assume integralmente a responsabilidade civil, ética e legal sobre dados e informações produzidos, gerenciados e utilizados, inclusive por eventuais plágios ou imprecisões geradas pelas ferramentas de IA. Ainda, deve registrar em todo documento emitido com auxílio de ferramentas tecnológicas, a

identificação profissional; com data e assinatura certificada ou eletrônica, que possua dispositivo para confirmação de veracidade do documento emitido.

3. CONCLUSÃO

No contexto das atividades em saúde, os sistemas de IA destinam-se exclusivamente ao suporte técnico e científico às ações profissionais, não substituindo o juízo técnico, clínico, ético e legal do profissional habilitado. Portanto, o Nutricionista deve possuir capacidade analítica e observar as funcionalidades dos sistemas, e apenas fazer uso daqueles que estejam de acordo com os preceitos da profissão e da legislação, sendo responsável por conhecer as características, finalidades, atualizações, limitações, vieses e riscos das ferramentas utilizadas.

O Nutricionista deve ser transparente com o paciente/cliente/usuário, informando, quando necessário, sobre o uso de ferramentas tecnológicas para auxiliar na tomada de decisão da conduta profissional, bem como registrar em prontuário, quando no cuidado nutricional, a utilização de sistemas de IA como suporte na definição da conduta.

O emprego de IA deve ser exclusivamente como ferramenta de suporte, com definição de método e com base em evidências científicas, e não deverá substituir a atuação do Nutricionista, tendo este a responsabilidade técnica, ética e legal perante as decisões profissionais e seus desdobramentos.

O uso de IA não exime o profissional do cumprimento do Código de Ética e de Conduta e demais regulamentações, devendo o Nutricionista exercer a profissão de forma crítica e com responsabilidade, ciente de seus direitos e deveres, não contrariando os preceitos técnicos e éticos da profissão. É dever profissional recusar o uso de sistemas de IA que contrariem informações técnico-científicas e legais, sendo preservada a autonomia profissional.

A utilização de ferramentas deve observar os princípios da segurança do paciente/cliente/usuário, da beneficência e da não maleficência. Bem como, deve ser considerada a transparência, rastreabilidade e explicabilidade dos sistemas, na medida tecnicamente possível.

Considerando que o Nutricionista deve atuar nos cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico nutricional e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral ao indivíduo e à coletividade, utilizando todos os recursos disponíveis ao seu alcance, a possibilidade de emprego de ferramentas com IA como suporte para atuação do Nutricionista nas diversas áreas de atuação deve ser tratada com responsabilidade.

Pietra Diehl Klein - CRN-10 0837

Coordenadora Técnica

REFERÊNCIAS E CONSULTAS:

1. Brasil. Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de nutricionista e determina outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm. Acesso em 25 fev 2026
2. Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 25 fev 2026
3. Brasil. Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que dispõe sobre a profissão de nutricionista, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1980/d84444.html. Acesso em 25 fev 2026
4. Organização Mundial da Saúde. World Health Organization. *Ethics and governance of artificial intelligence for health: Guidance on large multi-modal models*. Disponível em:

<https://www.who.int/news/item/01-12-2025-who-issues-global-guideline-on-the-use-of-glp-1-medicines-in-treating-obesity> Acesso em 04 mar 2026

6. Conselho Federal de Nutrição (CFN). Resolução CFN nº 599/2018, de 25 de fevereiro de 2018 - Código de Ética e Conduta do Nutricionista. Disponível em: <https://www.cfn.org.br> Acesso em 04 mar 2026

7. International Organization for Standardization (ISO). ISO/IEC 22989:2022 - *Information technology - Artificial intelligence - Artificial intelligence concepts and terminology*. 2022. Disponível em <https://www.iso.org/obp/ui/en/#iso:std:iso-iec:22989:ed-1:v1:en> Acesso em 25 mar 2026

8. Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. Revolução da inteligência artificial: uso na saúde traz novas possibilidades. Disponível em: <https://sbmt.org.br/revolucao-da-inteligencia-artificial-uso-na-saude-traz-novas-possibilidades/>. Acesso em 25 mar 2026

9. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq - Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cnpq-n-2.664-de-6-de-marco-de-2026-691779232>. Acesso em 05 abr 2026



Documento assinado eletronicamente por **Pietra Diehl Klein, Coordenador(a) Técnico(a)**, em 22/04/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2388840** e o código CRC **96F2AC60**.